Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1115/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20089/2015
PROTOCOLO	:	1638702
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 89, DE 2015
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Itaporã (por meio do Pregão Presencial nº 89, de 2015), tendo por objeto a confecção de materiais gráficos (folders, convite, panfletos, revista, faixa e banners), ocasionando o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 197/2016, peça 18), que considerou regular o procedimento.

Em seguida, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-1116/2016 (peça 19) opinando pela "***regularidade*** *e* ***legalidade*** *do procedimento licitatório – Pregão n. 89/2015, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos constantes dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência está em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar **regular** o procedimento **licitatório**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 89, de 2015, pela Administração municipal de Itaporã, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS